



## **AO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Urgente: PEDIDO LIMINAR**

**Por dependência: 5047123-28.2022.8.13.0024**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu órgão de atuação em direitos humanos, coletivos e socioambientais vem, nos termos do art. 3-A e art. 4º inc. VII da LC nº 80/1994, alterada pela LC nº 132/2009 e do art. 5º, inc. VI e §1º da LCE nº 65/2003 e com fulcro no art. 5º, LXIX da CR/88 e dispositivos da Lei 12.016/09, na defesa dos direitos e garantias das famílias do Acampamento Santa Fé, ocupantes de área rural localizada no Município de Presidente Olegário/MG, vem, perante V. Exa., ajuizar

### **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **Massa Falida de Siderúrgica Cajuruense Limitada**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.435.734/0001-21 com endereço em Praça do Sport, S/N, Carmo do Cajuru, MG; pelos fatos e fundamentos jurídicos que se expõe a seguir.

#### **1 DOS FATOS**

##### **1.1.DA POSSE CONSOLIDADA**



O Acampamento Santa Fé encontra-se estabelecido há mais de seis anos em área rural localizada no Município de Presidente Olegário/MG. Trata-se de área anteriormente abandonada, pertencente à Massa falida da Siderúrgica Cajuruense Ltda, referente ao imóvel rural denominado “**Fazenda Roncador**”, s/n, na cidade de Presidente Olegário/MG (distrito de Ponte firme) nos fundos da Fazenda Gaucha, MG 410 KM 54, registrada na matrícula 3.062 do CRI de Presidente Olegário, com área de 500 hectares.

O Acampamento Santa fé se estabeleceu no imóvel sem qualquer oposição diante do estado de abandono do mesmo, e após seis anos, já se constituindo como uma situação consolidada, foi surpreendido com uma demanda judicial de cumprimento de sentença promovida pela ré, sob a alegação de que havia formulado um acordo com o movimento MST nos autos físicos 0024.13.318.381-4, no ano de 2017 tendo sido firmado no acordo a desocupação do imóvel que ocorreu no mesmo ano. Esse cumprimento de sentença foi extinto, após ter sido considerado por esse juízo agrário que não havia identidade de partes entre as pessoas/movimento social que fez o acordo em 2017 e as pessoas que compõem o acampamento Santa fé e já se estabeleciam no imóvel Fazenda Roncador de 500 hectares há 6 (seis) anos. Constou na sentença:

“Nessas circunstâncias, é inviável a execução da sentença anteriormente proferida. O cumprimento de sentença pressupõe identidade entre os sujeitos processuais e continuidade da situação fática reconhecida no título executivo judicial. No caso, contudo, os atuais ocupantes não participaram da ação de conhecimento, tampouco integraram o acordo ou a decisão judicial outrora proferida. Prosseguir com a execução em face deles configuraria flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).(...)

Assim, diante da inexistência de identidade entre os ocupantes atuais e aqueles que figuraram como réus na ação de conhecimento, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito.



Registre-se, por oportuno, que não obstante tratar-se de processo coletivo em que há a possibilidade de alteração de pessoas e uma fluidez (diversificação) nos ocupantes, tal característica não se aplica ao presente caso, tendo em vista o período de interrupção da ocupação anteriormente julgada.

Esclareço, por fim que, diante da caracterização de nova ocupação por pessoas diversas das que figuraram na ação originária, deverá a parte autora, caso queira, ajuizar ação autônoma própria, a fim de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Portanto, os autos 5047123-28.2022.8.13.0024, que tramitou perante esse juízo, são a prova concreta de que a posse velha do imóvel (há mais de 6 anos) é das famílias que compõem o Acampamento Santa fé, identificadas em relatório de visita técnica elaborado pela CSCF quando ali esteve, no bojo dessa mesma ação

Registre—se, que além de moradias no imóvel existem plantações. Durante esse longo período de ocupação, as famílias construíram moradias e desenvolveram atividades produtivas de subsistência e estabeleceram uma organização comunitária estável. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, trata-se de posse plenamente protegida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a Defensoria Pública pleiteia a MANUTENÇÃO DESSA POSSE a favor das famílias do Acampamento Santa fé, nos termos que a seguir serão expostos.

## **1.2.DA MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA PROPOSITURA PELA RÉ DE NOVA AÇÃO QUE OMITE O LITIGIO POSSESSÓRIO COLETIVO INDUZINDO O JUDICIÁRIO Á ERRO**

Após a extinção do cumprimento de sentença, de forma maliciosa e numa flagrante tentativa de induzir o judiciário a erro, a parte ré promoveu uma ação de interdito proibitório na comarca de Carmo do Cajuru distribuída por dependência ao juízo falimentar, estabelecido há mais de 350 Km de distancia da Comarca de Presidente



Olegário onde se situa o imóvel. Ali visava proteger todos os bens da massa falida , imóveis contíguos, localizados na cidade de Presidente Olegário que são constituídos além da matrícula da Fazenda Roncador acima citado, das matrículas:2717; 5098; e 516 todas do CRI de Presidente Olegário/MG. Nessa ação de interdito (inicial anexa), ela omite de forma proposital a ocupação coletiva da qual tinha pleno conhecimento como demonstra a ação de cumprimento de sentença extinta.

Na sequência promove uma ação de reintegração de posse de natureza individual, no mesmo juízo de Carmo do Cajuru, apenas contra MarluCIA e seu esposo André (documento anexo), como se esses por serem líderes da ocupação de forma desmotivada tivessem permanecido no imóvel após terem sido intimados para dali sair em face da decisão liminar do interdito proibitório. A peça inicial em anexo é recheada de contradições e artifícios para desconfigurar a natureza do litígio coletivo e burlar a regra judicial que define como competente para apreciar esse tipo de demanda a vara agrária de Minas Gerais. Ali aparece a descrição de que os réus individualizados de forma proposital, ocupariam “o lote 19” sem explicitar de que forma em algum momento foi feito referido parcelamento, nem mesmo o tamanho de referido “lote”. Na decisão liminar deferida em seguida, corrigida de forma mais assustadora ainda por outra decisão subsequente, houve a indicação de seis outros lotes que nem constaram na inicial, os “lotes nº 15, 24, 25, 26, 27 e 28”, que foram consertados na tal decisão posterior para “apenas” para o lote 19.

A Defensoria Pública, recebeu posteriormente a informação sobre a existência de mais um processo individualizado, o de número 5000628.18.2026.8.13.0142 (inicial anexa), que foi demandado considerando se tratar do lote “22”, mais uma vez sem descrever de onde se originou esse parcelamento. Tudo indica que essa individualização de má-fé tem apenas um único objetivo – induzir o judiciário a erro, desconfigurando a existência de uma ocupação coletivo para que os direitos das famílias da ocupação Santa fé sejam violados pela ausência de um DEVIDO PROCESSO LEGAL.



Com efeito como demonstra o auto de reintegração de posse em anexo, ocorreu no dia 07 de maio de 2026, sem qualquer notificação prévia ou determinação de desocupação voluntária, direito garantido em ocupações coletivas, a destruição de moradias consolidadas, impedimento de retirada de bens pessoais, causando vários prejuízos a várias famílias.

A maliciosa individualização de ações de reintegração de posse promovida pela parte ré, portanto, configurou violação direta ao direito à moradia (art. 6º da CF) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF). Além disso, não houve respeito aos protocolos para remoção de desocupações coletivas, com o envio do feito à CSCF. O inca, por sua vez como demonstra os documentos anexos, tentou intervir para proteger esses trabalhadores rurais, juntando ao processo pedido de intervenção.

O caso em tela evidencia grave situação que necessita da concessão em caráter urgente e liminar de ordem de manutenção de posse a favor do coletivo vulnerabilizado o grupo denominado Acampamento Santa fé, que não se confunde com as pessoas individualizadas nas ações de reintegração de posse promovidas pela Massa falida de forma maliciosa conforme acima narrado.

A situação de vulnerabilidade das famílias foi drasticamente agravada, impondo-se a imediata intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem e proteger a posse consolidada.

## **2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A presente ação de manutenção de posse se fundamenta, essencialmente, nos artigos 561 a 566 do Código de Processo Civil, que regulam as ações possessórias no ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do artigo 561, para que possa se amparar nessa medida, incumbe ao autor provar a posse, a turbação praticada pelo réu, a data da turbação e a continuidade da posse, ainda que turbada, circunstâncias essas todas presentes no caso em questão, pois, ainda permanecem algumas famílias que ainda não foram retiradas do local e perdura um procedimento administrativo no INCRA a favor





do Acampamento Santa fé e sua posse consolidada a favor do uso do imóvel para o trabalho rural da agricultura familiar, função social a ele conferida ali pelos seus atuais posseiros.

As famílias ocupantes do Acampamento Santa Fé exercem a posse do imóvel rural há mais de seis anos, de forma contínua, pública com o uso da terra para o seu sustento e exercício da moradia, o que lhes confere proteção possessória nos moldes do artigo 1.210 do Código Civil. A referida área, anteriormente sem uso produtivo, passou a ser cultivada pelas famílias que lá se estabeleceram com esforço próprio, desenvolvendo-se diversas atividades agrícolas e residenciais.

A turbação à posse ocorreu pelo cumprimento de medida judicial, obtida de forma ilegítima e maliciosa, configurando má-fe. A operação ocorreu no dia 07 de maio de 2026.

Para além dos referidos artigos do Código de Processo Civil, o pedido de manutenção de posse se fundamenta também no artigo 1.210 do Código Civil, no qual se estabelece que "o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação". Mais importante ainda: a Constituição Federal consagra o direito à moradia (art. 6º) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), o que reforça a legitimidade social e jurídica da permanência dos trabalhadores na área em questão.

Destaca-se, ainda, a competência da Vara Agrária do TJMG para processar e julgar a presente demanda. Tratando-se de conflito fundiário coletivo em área rural, a competência recai sobre este juízo especializado, conforme diretrizes da organização judiciária. Eventual decisão oriunda de juízo incompetente que tenha determinado a remoção individual, após ter sido induzido a erro é nula de pleno direito, sobretudo diante da complexidade social do litígio.

Diante do exposto, resta devidamente fundamentado o pedido de manutenção de posse formulado pelas famílias do Acampamento Santa Fé, fazendo-se necessária a atuação imediata do Poder Judiciário para assegurar o exercício legítimo da posse, declarar a



nulidade da desocupação promovida permitindo que as famílias retornem ao imóvel e ao exercício da sua posse.

### **3 DA TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

O rito da ação de manutenção de posse previsto no Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de pleitear pedido liminar, que tem fundamentos legais específicos. Conforme o artigo 562 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída com documentos que comprovam a posse e a turbação, poderá o juiz deferir liminarmente o mandado de manutenção, sem necessidade de oitiva prévia da parte ré.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (arts. 300 e 562 do CPC) estão amplamente presentes. A probabilidade do direito evidencia-se pela posse consolidada há mais de seis anos, comprovada por elementos fáticos e institucionais, bem como pela manifesta ilegalidade da desocupação realizada sem o devido processo legal e sem observância dos protocolos vigentes.

O perigo de dano é manifesto e de extrema gravidade. Muitas famílias encontram-se desalojadas, perderam seus bens pessoais e enfrentam o risco iminente de novas demolições. O contexto de destruição de moradias e a instabilidade instaurada na comunidade demonstram, de forma inequívoca, a urgência da medida para evitar o agravamento da vulnerabilidade social e a violação continuada de direitos fundamentais.

Portanto, presentes os requisitos exigidos, é plenamente cabível o deferimento do mandado liminar de manutenção de posse, a fim de cessar de imediato a turbação praticada pelos réus, assegurando a proteção possessória dos autores e restabelecendo a ordem constitucional.

### **4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**



Por todo o exposto, pede-se e se requer:

**LIMINARMENTE:**

- a) a concessão de mandado liminar de manutenção de posse, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 300 e 562 do Código de Processo Civil, visando garantir a permanência das famílias que ainda estão no imóvel e determinando-se o retorno imediato das famílias do Acampamento Santa Fé que foram retiradas por ordem judicial exarada por juízo incompetente, ao imóvel.
- b) Que seja comunicada imediatamente a Comissão de solução de conflitos fundiários do TJMG para que tome conhecimento sobre os fatos e os artifícios maliciosos utilizados pela parte ré, para obter a reintegração de posse sem o contraditório e a ampla defesa, reunindo as ações que tramitam no judiciário e se relacionem com a área em questão, para fins de cumprimento das determinações da resolução 510/23 do CNJ.
- c) Envio de ofício imediato à Síndica da massa falida informando sobre a decisão liminar e a obrigação de paralisar qualquer outra tentativa de retirada abusiva das famílias do Acampamento Santa fé, sob pena de aplicação de multa processual em valor a ser fixado por V.Exa., por litigância de má fé;

**NO MÉRITO:**

d) a confirmação das medidas liminares ao final, julgando-se totalmente procedente a presente ação, para declarar o direito possessório das famílias do Acampamento Santa Fé sobre a área que ocupam há mais de seis anos, mantendo-as na posse, até que seja definido ou a desapropriação judicial do imóvel, ou meios de reassentamento digno das famílias do Acampamento, bem como o devido ressarcimento pelas perdas materiais e morais sofridas, com as ações abusivas acima narradas, praticadas de forma maliciosa pela ré, que ainda deverá ser condenada nas multas e compensações de praxe;

**OUTROS REQUERIMENTOS:**



e) a distribuição por dependência a ação anterior que serve como prova do aqui alegado, e, a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência a favor do fundo de estruturação da Defensoria Pública;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, se necessário, nos termos dos artigos 369 e seguintes do CPC;

h) a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 178, II do CPC, por se tratar de litígio que envolve relevante interesse social e coletivo;

n) a gratuidade justiça, considerando a atuação institucional na qualidade de custos vulnerabilis;

Dá-se à causa o valor de 100.000,00 ( cem mil reais), para efeitos meramente fiscais, considerando o caráter possessório e coletivo da demanda.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento. Belo Horizonte, data do protocolo eletrônico.

**ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE**

Defensora Pública – MADEP 0112





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



**4C00DA3C96-3A725644B9-1A6B842495-C662305579**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ANA CLAUDIA DA SILVA ALEXANDRE STORCH em 22/05/2026 19:02:14

Emitido por: Solar, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. (Assinatura Solar)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação [CLICANDO AQUI](#)  
e informe o código acima, ou utilize diretamente este [LINK](#)